PROJETO DE LEI Nº 67/2007

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 39
Visto:

MENSAGEM Nº: 62/2007

RECEBIDA EM: 17 de maio de 2007.

Nº DO PROJETO: 67/2007

SÚMULA: Dispõe sobre o Conselho Municipal de Educação e revoga a Lei nº 1975, de 3 de outubro de 2000.

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 17 de maio de 2007.

DISTRIBUÍDO ÀS COMISSÕES EM: 28 de maio de 2007.

JUSTIÇA E REDAÇÃO: Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB

POLÍTICAS PÚBLICAS: Volmir Sabbi – PT

ORÇAMENTO E FINANÇAS: Guilherme Sebastião Silverio – PMDB

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 30 de agosto de 2007.
Aprovado com 7 (sete) votos a favor e 2 (duas) ausências.
Votaram a favor: Aldir Vendruscolo, Cilmar Francisco Pastorello – PR, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Nelson Bertani – PDT e Osmar Braun Sobrinho – PV.
Ausentes, os vereadores Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB e Volmir Sabbi – PT.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 3 de setembro de 2007.
Aprovado com 8 (oito) votos a favor e 1 (uma) ausência.
Votaram a favor: Aldir Vendruscolo, Cilmar Francisco Pastorello – PR, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PV e Volmir Sabbi – PT.
Ausente, o vereador Laurindo Cesa – PSDB.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 4 de setembro de 2007.

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 526/2007

Lei nº 2829, de 3 de setembro de 2007.

PUBLICADA: Jornal Diário do Sudoeste - Edição nº 4123, do dia 26 de setembro de 2007.

DIÁRIO DO SUDOESTE
ANO XXII - EDIÇÃO 4123 - PATO BRANCO, QUARTA-FEIRA, 26 DE SETEMBRO DE 2007 -

X – analisar e emitir parecer sobre a viabilização de convênios a serem celebrados pelo Município visando a melhoria da qualidade da escola pública;
XI – assessorar o Poder Executivo na execução do Programa de Alimentação Escolar.

TITULO II
Da Competência
Art. 4° O Conselho Municipal de Educação tem como atribuições:
I - estabelecer prioridades da Política Educacional do Município e aprovar o Plano Municipal de Educação, a partir da Conferência Municipal de Educação;
II - atuar na formulação de estratégias e controle da execução das Políticas Educacionais;
III – analisar o recenseamento, chamada anual de matrícula, acesso, evasão, repetência, aprovação e rendimento escolar.
IV – sugerir ações visando a melhoria da qualidade de ensino e a interação das redes de Ensino atuante no Município;
V – acompanhar, fiscalizar e avaliar o Plano Municipal de Educação;
VI - definir critérios de qualidade para políticas educacionais;
VII – apreciar e emitir parecer acerca da proposta orçamentária da Educação, zelando pelo cumprimento do disposto no Art. 212 e 187 das Constituições Federal, Estadual e as disposições contidas na Lei Orgânica Municipal, a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Municipal;
VIII – propor, aprovar e acompanhar a execução orçamentária e financeira anual, dos recursos vinculados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;
IX – convocar, promover, coordenar, normatizar a cada 2 (dois) anos ou extraordinariamente a Conferência Municipal de Educação, sendo que dela participarão professores entidades educacionais, conselhos escolares, sindicatos, pais, alunos e funcionários integrantes das Redes de Ensino do Município;
X - propor a formulação de estudos e pesquisas com vista a identificar situações relevantes e a melhoria da qualidade de ensino;
XI - aprovar e propor critérios para celebração de contratos ou convênios intermunicipais, estaduais, federal e internacionais de Educação, mediante avaliação e indicação técnica entre o Setor Público e outras instituições;
XII - analisar projetos ou planos para a contrapartida do Município em convênios com União, Estados, Universidades ou órgãos de interesse da Educação;
XIII - exercer no âmbito do Sistema Municipal de Ensino a função de acompanhamento e controle, zelando pelo efetivo cumprimento tanto da legislação em vigor como de sua implementação por meio de políticas;
XIV - garantir a pluralidade de idéias, concepções pedagógicas, religiosas, científicas e a coexistência de instituições públicas e privadas;
XV - fiscalizar e assegurar os direitos do educando junto aos órgãos competentes municipais, estaduais e federais;
XVI - acompanhar, analisar e avaliar a situação dos integrantes do Magistério Municipal, oferecendo subsídios para políticas, visando a melhoria das condições de trabalho, formação continuada e aperfeiçoamento dos recursos humanos;
XVII – propor medidas que visam a reformulação do Plano de Cargos, Carreira e Salários do Município;
XVIII - manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza pedagógica propostos pelo Poder Executivo Municipal, Conselho Estadual de Educação e outras instâncias administrativas municipal;
XIX - exarar parecer sobre pedido de autorização de funcionamento de estabelecimento de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos, no âmbito do Município, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação;
XX - manifestar-se sobre a criação e expansão, no âmbito do Município, de cursos de qualquer nível, grau ou modalidade de ensino;
XXI - opinar e acompanhar o processo de cessação, a pedido, de atividades escolares, de estabelecimentos ligados à Rede Municipal;
XXI - opinar sobre o Calendário Escolar dos estabelecimentos da Rede Municipal, antes de seu encaminhamento para aprovação do órgão competente;
XXIII - sugerir normas especiais para que o ensino fundamental atenda as características regionais e sociais locais, tendo em vista o aperfeiçoamento educativo respeitando o caráter nacional da educação;
XXIV - pronunciar-se sobre a regularidade de funcionamento dos estabelecimentos de ensino de qualquer nível, grau ou modalidade no âmbito do Município;
XXV - acolher denúncia de irregularidade no âmbito da Educação no Município, constituindo Comissão Especial para apuração dos fatos e encaminhando as conclusões, quando for o caso, às instâncias competentes;
XXVI - opinar sobre recursos interpostos de atos de escolas da Rede Municipal;
XXVII - manter intercâmbio com o demais colegiados;
XXVIII - promover a divulgação dos atos do Conselho Nacional Educação, Conselho Estadual de Educação, Conselho Municipal de Educação, no âmbito do município;
XXIX - elaborar relatório trienal de suas atividades, com caráter avaliativo, encaminhando-o para apreciação do Conselho Estadual de Educação;
XXX - elaborar o seu Regimento Interno e modificá-lo quando necessário.
XXXI – compatibilizar as ações federal, estadual e municipal, públicas, autárquicas e privadas, na área da educação e do ensino, para evitar duplicações e sobreposições de funções, buscando economia e racionalização no uso dos recursos humanos, financeiros, físicos, móveis e imóveis.

n° 1.975, de 3

aprovou e eu,

no Art. 117 da
eus objetivos,

icípio de Pato
ermanente, de
os os princípios

experiência em assuntos educacionais, serão apresentados ao Prefeito Municipal que os nomeará por decreto.
Art. 6° Os membros do CME, terão mandato de 2 (dois) anos admitida uma única recondução, cessando a cada 2 (dois) anos o mandato de um terço dos conselheiros.
§ 1° Cessado o mandato de 2005-2007 serão substituídos 1/3 dos conselheiros, representantes dos seguintes órgãos:
I - 1 (um) representante do Executivo;
II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;
III - 1 (um) representante da Associação Municipal dos Professores;
IV - 1 (um) representante dos Estudantes;
V - 1 (um) representante do Núcleo Regional de Educação.

§ 2° Nos mandatos subseqüentes serão substituídos a cada dois anos o outro 2/3 dos conselheiros e assim sucessivamente.
Art. 7° Em caso de vaga, será convocado o suplente que substituirá o titular, até completar o mandato do mesmo.
Art. 8° O mandato dos membros do CME, será considerado extinto antes do término nos seguintes casos:
I - morte;
II - renúncia;
III - ausência injustificada por mais de cinco (5) reuniões consecutivas;
IV - doença que exija o licenciamento por mais de seis (6) meses;
V - procedimento incompatível com a dignidade das funções;
VI - condenação por crime comum ou de responsabilidade.
Art. 9° O Conselho Municipal terá autonomia de atuação, representatividade na composição e colegialidade nas decisões.
Art. 10. O Conselho Municipal de Educação se organizará internamente em Comissões, cujo número, denominação, atribuições e composição serão previstos no Regimento Interno.
Art. 11. O exercício de Conselheiro é feito sem ônus para os cofres públicos, sendo considerado como relevante serviço prestado ao Município.
Art. 12. O Conselho terá dotação orçamentária própria, consignada no orçamento na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.
Art. 13. Os membros do Conselho Municipal de Educação – CME e respectivos suplentes, eleitos ou indicados em suas instâncias ou entidades, serão nomeados pelo Executivo Municipal, sempre até a segunda semana do mês de dezembro.
Art. 14. O Conselho Municipal de Educação – CME compor-se-á de:
I – Plenário;
II – Presidência;
III – Secretaria Geral;
IV – Comissões.
Art. 15. Serão serviços auxiliares:
I – Administrativo;
II – Assessoria Técnica

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 38
Visto:

TITULO IV
Da Conferência Municipal de Educação
Art. 16. Fica instituída a Conferência Municipal de Educação, órgão colegiado de caráter deliberativo, instância de articulação com a sociedade composto por Delegados representantes das instituições educacionais, das organizações comunitárias, sindicais e profissionais de Pato Branco e dos Poderes Executivo e Legislativo do Município que se reunirá a cada dois anos, mediante Regimento Interno próprio.
Art. 17. A Conferência Municipal de Educação será promovida e coordenada pelo Conselho Municipal de Educação, com a colaboração da Comissão de Educação e Cultura da Câmara Municipal de Pato Branco e da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.
Art. 18. A Conferência Municipal de Educação será convocada pelo Conselho Municipal de Educação, no período de até 60 (sessenta) dias anteriores a data da realização.
§ 1° Em caso da não convocação por parte do Conselho Municipal de Educação, no prazo referido no caput deste artigo, a iniciativa poderá ser realizada por 1/5 das instituições registradas no Conselho Municipal de Educação que formarão Comissão paritária para organização e coordenação da Conferência.

§ 2° A convocação da Conferência será amplamente divulgada nos principais meios de comunicação.
Art. 19. Os delegados da Conferência Municipal de Educação serão eleitos mediante reuniões próprias das Instituições convocadas para este fim específico, sob a orientação do Conselho Municipal de Educação, num período de 30 (trinta) dias anteriores a data da Conferência, sendo garantida a participação de 1 (um) representante delegado de cada instituição/organização com direito a voz e voto.
Parágrafo único. Somente serão aceitas as indicações do representante delegado quando credenciado pelo CME, no prazo de até 10 (dez) dias anteriores a realização da Conferência, mediante expediente expresso e protocolado no referido Conselho.
Art. 20. Os representantes do Poder Executivo, em número 10 (dez), serão indicados pelos respectivos Secretários Municipais e/ou Diretores de Departamentos, mediante ofício enviado ao Conselho Municipal de Educação, no prazo de 10 (dez) dias anteriores à realização da Conferência.
Art. 21. Compete a Conferência Municipal de Educação:
I - avaliar a situação da Educação no Município;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

LEI Nº 2.829, DE 3 DE SETEMBRO DE 2007

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Educação e revoga a Lei nº 1.975, de 3 de outubro de 2000.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Educação, previsto no Art. 117 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, Paraná, com seus objetivos, atribuições e composição, definidos nos termos desta lei.

Art. 2º O Conselho Municipal de Educação – CME do Município de Pato Branco, Paraná, órgão de caráter deliberativo, consultivo, permanente, de composição colegiada e paritária, de forma a que sejam assegurados os princípios constitucionais de plena autonomia e representatividade.

TITULO I

Dos Objetivos

Art. 3º São objetivos do Conselho Municipal de Educação:

I – estabelecer diretrizes gerais da política educacional no Município, observada a legislação vigente;

II – apresentar diagnóstico e definir prioridades para, em conjunto com o Poder Executivo, elaborar o Plano Municipal de Educação, que deverá contemplar a educação infantil, o ensino fundamental, médio, regular, a educação especial, educação de jovens e adultos, educação em tempo integral, educação para o trabalho e a educação para a saúde, nos diferentes níveis;

III – compatibilizar as ações educacionais com programas de outras áreas, tais como: saúde, assistência pública, habitação, esporte, cultura e lazer;

IV – emitir parecer sobre interesses e necessidades do Município, nas diversas regiões urbanas e rurais, quanto a criação e instalação de cursos ou estabelecimento de ensino, oficial e particular, em todos os níveis;

V – acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária do Município, zelando pelo cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal e disposições correlatas contidas na Constituição do Estado do Paraná e na legislação do Município, avaliando, também, do ponto de vista contábil e educacional o uso efetivo dos recursos do município na expansão e desenvolvimento do ensino;

VI – acompanhar e fiscalizar a distribuição e a aplicação de recursos resultante de transferências de outras esferas governamentais e/ou outras fontes a serem aplicadas no Município;

VII – emitir parecer sobre o interesse e a necessidade de eventual assistência do Município às instituições filantrópicas, comunitárias ou confessionais que atuem na área de educação;

VIII – promover o repensar contínuo da atuação da Escola na sociedade, para garantir que ela seja formadora de sujeitos conscientes, críticos, participantes, solidários e justos;

IX – propor formas de diagnosticar e tratar a questão do analfabetismo e a baixa escolaridade entre a população composta por adolescentes, jovens e adultos, a partir de esforços conjugados entre a sociedade civil e os poderes públicos das diferentes esferas de Governo;

XVII – propor medidas que visam a reformulação do Plano de Cargos, Carreira e Salários do Município;

XVIII - manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza pedagógica propostos pelo Poder Executivo Municipal, Conselho Estadual de Educação e outras instâncias administrativas municipal;

XIX - exarar parecer sobre pedido de autorização de funcionamento de estabelecimento de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos, no âmbito do Município, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação;

XX - manifestar-se sobre a criação e expansão, no âmbito do Município, de cursos de qualquer nível, grau ou modalidade de ensino;

XXI - opinar e acompanhar o processo de cessação, a pedido, de atividades escolares, de estabelecimentos ligados à Rede Municipal;

XXI - opinar sobre o Calendário Escolar dos estabelecimentos da Rede Municipal, antes de seu encaminhamento para aprovação do órgão competente;

XXIII - sugerir normas especiais para que o ensino fundamental atenda as características regionais e sociais locais, tendo em vista o aperfeiçoamento educativo respeitando o caráter nacional da educação;

XXIV - pronunciar-se sobre a regularidade de funcionamento dos estabelecimentos de ensino de qualquer nível, grau ou modalidade no âmbito do Município;

XXV - acolher denúncia de irregularidade no âmbito da Educação no Município, constituindo Comissão Especial para apuração dos fatos e encaminhando as conclusões, quando for o caso, às instâncias competentes;

XXVI - opinar sobre recursos interpostos de atos de escolas da Rede Municipal;

XXVII - manter intercâmbio com o demais colegiados;

XXVIII - promover a divulgação dos atos do Conselho Nacional Educação, Conselho Estadual de Educação, Conselho Municipal de Educação, no âmbito do município;

XXIX - elaborar relatório trienal de suas atividades, com caráter avaliativo, encaminhando-o para apreciação do Conselho Estadual de Educação;

XXX - elaborar o seu Regimento Interno e modificá-lo quando necessário.

XXXI – compatibilizar as ações federal, estadual e municipal, públicas, autárquicas e privadas, na área da educação e do ensino, para evitar duplicações e sobreposições de funções, buscando economia e racionalização no uso dos recursos humanos, financeiros, físicos, móveis e imóveis.

TITULO III

Da Constituição

Art. 5º O Conselho Municipal de Educação, independente na esfera de suas competências, composto por quinze (15) membros titulares e igual número de suplentes, a saber:

I – 3 (três) docentes escolhidos pelo Executivo Municipal.

II – 1 (um) docente e/ou especialista em educação escolhido com registro em ata pelo Poder Legislativo, não em exercício de mandato;

III – 2 (dois) especialistas em educação, da rede pública municipal de ensino, escolhidos com registro em ata pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;

IV – 2 (dois) representantes da Associação Municipal dos Professores - AMP, sendo um docente e um especialista em educação, pertencentes a rede pública municipal de ensino, escolhidos com registro em ata por seus pares;

V – 1 (um) representante dos servidores administrativos, das escolas da rede pública municipal de ensino, escolhido com registro em ata por seus pares;

VI – 1 (um) representante escolhido com registro em ata pela Universidade Federal Tecnológica do Paraná - UTFPR *campus* Pato Branco, Paraná;

VII – 1 (um) representante, docente e/ou especialista em educação, escolhido com registro em ata pelo NRE/Pato Branco - Núcleo Regional de Educação;

VIII – 1 (um) representante das APMS, da Rede de Ensino das Escolas Públicas do Município de Pato Branco, escolhido com registro em ata pelas entidades;

IX – 1 (um) representante, docente e/ou especialista em educação, das escolas da rede de ensino particular, escolhido entre os três graus de ensino, escolhido com registro em ata por seus pares;

X – 1 (um) representante, docente e/ou especialista em educação, da APP – Sindicato escolhido com registro em ata por seus pares;

XI – 1 (um) representante dos estudantes, escolhido com registro em ata pelas entidades representativas do município.

§ 1º Após a escolha, as entidades, oficiarão ao Executivo Municipal informando os representantes.

§ 2º Os conselheiros escolhidos entre pessoas de reconhecida capacidade e

Art. 16. Fica instituída a Conferência Municipal de Educação, órgão colegiado de caráter deliberativo, instância de articulação com a sociedade composto por Delegados representantes das instituições educacionais, das organizações comunitárias, sindicais e profissionais de Pato Branco e dos Poderes Executivo e Legislativo do Município que se reunirá a cada dois anos, mediante Regimento Interno próprio.

Art. 17. A Conferência Municipal de Educação será promovida e coordenada pelo Conselho Municipal de Educação, com a colaboração da Comissão de Educação e Cultura da Câmara Municipal de Pato Branco e da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Art. 18. A Conferência Municipal de Educação será convocada pelo Conselho Municipal de Educação, no período de até 60 (sessenta) dias anteriores a data da realização.

§ 1º Em caso da não convocação por parte do Conselho Municipal de Educação, no prazo referido no caput deste artigo, a iniciativa poderá ser realizada por 1/5 das instituições registradas no Conselho Municipal de Educação que formarão Comissão paritária para organização e coordenação da Conferência.

§ 2º A convocação da Conferência será amplamente divulgada nos principais meios de comunicação.

Art. 19. Os delegados da Conferência Municipal de Educação serão eleitos mediante reuniões próprias das Instituições convocadas para este fim específico, sob a orientação do Conselho Municipal de Educação, num período de 30 (trinta) dias anteriores a data da Conferência, sendo garantida a participação de 1 (um) representante delegado de cada instituição/organização com direito a voz e voto.

Parágrafo único. Somente serão aceitas as indicações do representante delegado quando credenciado pelo CME, no prazo de até 10 (dez) dias anteriores a realização da Conferência, mediante expediente expresso e protocolado no referido Conselho.

Art. 20. Os representantes do Poder Executivo, em número 10 (dez), serão indicados pelos respectivos Secretários Municipais e/ou Diretores de Departamentos, mediante ofício enviado ao Conselho Municipal de Educação, no prazo de 10 (dez) dias anteriores à realização da Conferência.

Art. 21. Compete a Conferência Municipal de Educação:

I - avaliar a situação da Educação no Município;

II - fixar as diretrizes gerais da política Municipal de Educação no biênio subseqüente ao da sua realização;

III - promover as discussões das políticas educacionais municipais;

IV - avaliar e aprovar o Plano Municipal de Educação;

V - aprovar o seu Regimento Interno;

VI - aprovar e dar publicidade as suas resoluções registradas em documento final.

TITULO V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 22. Caberá ao Poder Executivo Municipal no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da vigência desta lei, convocar as entidades mencionadas nos artigos anteriores a fim de se proceder ao encaminhamento das providencias necessárias à instalação do Conselho Municipal de Educação – CME.

Art. 23. O Conselho deverá estar instalado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da vigência desta lei.

Art. 24. O Conselho deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua instalação, elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

Art. 25. A diretoria do Conselho Municipal de Educação será eleita por seus pares num processo de eleição interna, com a participação mínima de 75% dos conselheiros.

§ 1º A duração do mandato será de 2 (dois) anos.

§ 2º As competências da diretoria serão estabelecidas no Regimento Interno.

Art. 26. O Poder Executivo Municipal deverá propiciar ao Conselho Municipal de Educação - CME, condições materiais, financeiras e humanas, tais como um corpo técnico, jurídico e administrativo de apoio, necessárias ao seu regular funcionamento e condizente com a relevância das competências do Conselho e atribuições dos Conselheiros.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogada a Lei nº 1.975, de 3 de outubro de 2000.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 3 de setembro de 2007.

ROBERTO VIGANÓ

Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 37
Visto:

PROJETO DE LEI Nº 67/2007

Súmula: Dispõe sobre o Conselho Municipal de Educação e revoga a Lei nº 1.975, de 3 de outubro de 2000.

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Educação, previsto no Art. 117 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, Paraná, com seus objetivos, atribuições e composição, definidos nos termos desta lei.

Art. 2º O Conselho Municipal de Educação – CME do Município de Pato Branco, Paraná, órgão de caráter deliberativo, consultivo, permanente, de composição colegiada e paritária, de forma a que sejam assegurados os princípios constitucionais de plena autonomia e representatividade.

TITULO I
Dos Objetivos

Art. 3º São objetivos do Conselho Municipal de Educação:

I – estabelecer diretrizes gerais da política educacional no Município, observada a legislação vigente;

II – apresentar diagnóstico e definir prioridades para, em conjunto com o Poder Executivo, elaborar o Plano Municipal de Educação, que deverá contemplar a educação infantil, o ensino fundamental, médio, regular, a educação especial, educação de jovens e adultos, educação em tempo integral, educação para o trabalho e a educação para a saúde, nos diferentes níveis;

III – compatibilizar as ações educacionais com programas de outras áreas, tais como: saúde, assistência pública, habitação, esporte, cultura e lazer;

IV – emitir parecer sobre interesses e necessidades do Município, nas diversas regiões urbanas e rurais, quanto a criação e instalação de cursos ou estabelecimento de ensino, oficial e particular, em todos os níveis;

V – acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária do Município, zelando pelo cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal e disposições correlatas contidas na Constituição do Estado do Paraná e na legislação do Município, avaliando, também, do ponto de vista contábil e educacional o uso efetivo dos recursos do município na expansão e desenvolvimento do ensino;

VI – acompanhar e fiscalizar a distribuição e a aplicação de recursos resultante de transferências de outras esferas governamentais e/ou outras fontes a serem aplicadas no Município;

VII – emitir parecer sobre o interesse e a necessidade de eventual assistência do Município às instituições filantrópicas, comunitárias ou confessionais que atuem na área de educação;

VIII – promover o repensar contínuo da atuação da Escola na sociedade, para garantir que ela seja formadora de sujeitos conscientes, críticos, participantes, solidários e justos;

IX – propor formas de diagnosticar e tratar a questão do analfabetismo e a baixa escolaridade entre a população composta por adolescentes, jovens e adultos, a partir de esforços conjugados entre a sociedade civil e os poderes públicos das diferentes esferas de Governo;

X – analisar e emitir parecer sobre a viabilização de convênios a serem celebrados pelo Município visando a melhoria da qualidade da escola pública;

XI – assessorar o Poder Executivo na execução do Programa de Alimentação Escolar.

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 36
Visto:

TITULO II
Da Competência

Art. 4º O Conselho Municipal de Educação tem como atribuições:

I - estabelecer prioridades da Política Educacional do Município e aprovar o Plano Municipal de Educação, a partir da Conferência Municipal de Educação;

II - atuar na formulação de estratégias e controle da execução das Políticas Educacionais;

III – analisar o recenseamento, chamada anual de matrícula, acesso, evasão, repetência, aprovação e rendimento escolar.

IV – sugerir ações visando a melhoria da qualidade de ensino e a interação das redes de Ensino atuante no Município;

V – acompanhar, fiscalizar e avaliar o Plano Municipal de Educação;

VI - definir critérios de qualidade para políticas educacionais;

VII – apreciar e emitir parecer acerca da proposta orçamentária da Educação, zelando pelo cumprimento do disposto no Art. 212 e 187 das Constituições Federal, Estadual e as disposições contidas na Lei Orgânica Municipal, a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Municipal;

VIII – propor, aprovar e acompanhar a execução orçamentária e financeira anual, dos recursos vinculados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;

IX – convocar, promover, coordenar, normatizar a cada 2 (dois) anos ou extraordinariamente a Conferência Municipal de Educação, sendo que dela participarão professores entidades educacionais, conselhos escolares, sindicatos, pais, alunos e funcionários integrantes das Redes de Ensino do Município;

X - propor a formulação de estudos e pesquisas com vista a identificar situações relevantes e a melhoria da qualidade de ensino;

XI - aprovar e propor critérios para celebração de contratos ou convênios intermunicipais, estaduais, federal e internacionais de Educação, mediante avaliação e indicação técnica entre o Setor Público e outras instituições;

XII - analisar projetos ou planos para a contrapartida do Município em convênios com União, Estados, Universidades ou órgãos de interesse da Educação;

XIII - exercer no âmbito do Sistema Municipal de Ensino a função de acompanhamento e controle, zelando pelo efetivo cumprimento tanto da legislação em vigor como de sua implementação por meio de políticas;

XIV - garantir a pluralidade de idéias, concepções pedagógicas, religiosas, científicas e a coexistência de instituições públicas e privadas;

XV - fiscalizar e assegurar os direitos do educando junto aos órgãos competentes municipais, estaduais e federais;

XVI - acompanhar, analisar e avaliar a situação dos integrantes do Magistério Municipal, oferecendo subsídios para políticas, visando a melhoria das condições de trabalho, formação continuada e aperfeiçoamento dos recursos humanos;

XVII – propor medidas que visam a reformulação do Plano de Cargos, Carreira e Salários do Município;

XVIII - manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza pedagógica propostos pelo Poder Executivo Municipal, Conselho Estadual de Educação e outras instâncias administrativas municipal;

XIX - exarar parecer sobre pedido de autorização de funcionamento de estabelecimento de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos, no âmbito do Município, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação;

XX - manifestar-se sobre a criação e expansão, no âmbito do Município, de cursos de qualquer nível, grau ou modalidade de ensino;

XXI - opinar e acompanhar o processo de cessação, a pedido, de atividades escolares, de estabelecimentos ligados à Rede Municipal;

XXI - opinar sobre o Calendário Escolar dos estabelecimentos da Rede Municipal, antes de seu encaminhamento para aprovação do órgão competente;

XXIII - sugerir normas especiais para que o ensino fundamental atenda as características regionais e sociais locais, tendo em vista o aperfeiçoamento educativo respeitando o caráter nacional da educação;

XXIV - pronunciar-se sobre a regularidade de funcionamento dos estabelecimentos de ensino de qualquer nível, grau ou modalidade no âmbito do Município;

XXV - acolher denúncia de irregularidade no âmbito da Educação no Município, constituindo Comissão Especial para apuração dos fatos e encaminhando as conclusões, quando for o caso, às instâncias competentes;

XXVI - opinar sobre recursos interpostos de atos de escolas da Rede Municipal;

XXVII - manter intercâmbio com o demais colegiados;

XXVIII - promover a divulgação dos atos do Conselho Nacional Educação, Conselho Estadual de Educação, Conselho Municipal de Educação, no âmbito do município;

XXIX - elaborar relatório trienal de suas atividades, com caráter avaliativo, encaminhando-o para apreciação do Conselho Estadual de Educação;

XXX - elaborar o seu Regimento Interno e modificá-lo quando necessário.

XXXI – compatibilizar as ações federal, estadual e municipal, públicas, autárquicas e privadas, na área da educação e do ensino, para evitar duplicações e sobreposições de funções, buscando economia e racionalização no uso dos recursos humanos, financeiros, físicos, móveis e imóveis.

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 35

Câmara Municipal de
Pato Branco
Fl.: 34

TITULO III
Da Constituição

Art. 5º O Conselho Municipal de Educação, independente na esfera de suas competências, composto por quinze (15) membros titulares e igual número de suplentes, a saber:

I – 3 (três) docentes escolhidos pelo Executivo Municipal.

II – 1 (um) docente e/ou especialista em educação escolhido com registro em ata pelo Poder Legislativo, não em exercício de mandato;

III – 2 (dois) especialistas em educação, da rede pública municipal de ensino, escolhidos com registro em ata pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;

IV – 2 (dois) representantes da Associação Municipal dos Professores - AMP, sendo um docente e um especialista em educação, pertencentes a rede pública municipal de ensino, escolhidos com registro em ata por seus pares;

V – 1 (um) representante dos servidores administrativos, das escolas da rede pública municipal de ensino, escolhido com registro em ata por seus pares;

VI – 1 (um) representante escolhido com registro em ata pela Universidade Federal Tecnológica do Paraná - UTFPR *campus* Pato Branco, Paraná;

VII – 1 (um) representante, docente e/ou especialista em educação, escolhido com registro em ata pelo NRE/Pato Branco - Núcleo Regional de Educação;

VIII – 1 (um) representante das APMS, da Rede de Ensino das Escolas Públicas do Município de Pato Branco, escolhido com registro em ata pelas entidades;

IX – 1 (um) representante, docente e/ou especialista em educação, das escolas da rede de ensino particular, escolhido entre os três graus de ensino, escolhido com registro em ata por seus pares;

X – 1 (um) representante, docente e/ou especialista em educação, da APP – Sindicato escolhido com registro em ata por seus pares;

XI – 1 (um) representante dos estudantes, escolhido com registro em ata pelas entidades representativas do município.

§ 1º Após a escolha, as entidades, oficiarão ao Executivo Municipal informando os representantes.

§ 2º Os conselheiros escolhidos entre pessoas de reconhecida capacidade e experiência em assuntos educacionais, serão apresentados ao Prefeito Municipal que os nomeará por decreto.

Art. 6º Os membros do CME, terão mandato de 2 (dois) anos admitida uma única recondução, cessando a cada 2 (dois) anos o mandato de um terço dos conselheiros.

§ 1º Cessado o mandato de 2005-2007 serão substituídos 1/3 dos conselheiros, representantes dos seguintes órgãos:

I - 1 (um) representante do Executivo;

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;

III - 1 (um) representante da Associação Municipal dos Professores;

IV - 1 (um) representante dos Estudantes;
V - 1 (um) representante do Núcleo Regional de Educação.

§ 2º Nos mandatos subseqüentes serão substituídos a cada dois anos o outro 2/3 dos conselheiros e assim sucessivamente.

Art. 7º Em caso de vaga, será convocado o suplente que substituirá o titular, até completar o mandato do mesmo.

Art. 8º O mandato dos membros do CME, será considerado extinto antes do término nos seguintes casos:

I - morte;
II - renúncia;
III - ausência injustificada por mais de cinco (5) reuniões consecutivas;
IV - doença que exija o licenciamento por mais de seis (6) meses;
V - procedimento incompatível com a dignidade das funções;
VI - condenação por crime comum ou de responsabilidade.

Art. 9º O Conselho Municipal terá autonomia de atuação, representatividade na composição e colegialidade nas decisões.

Art. 10. O Conselho Municipal de Educação se organizará internamente em Comissões, cujo número, denominação, atribuições e composição serão previstos no Regimento Interno.

Art. 11. O exercício de Conselheiro é feito sem ônus para os cofres públicos, sendo considerado como relevante serviço prestado ao Município.

Art. 12. O Conselho terá dotação orçamentária própria, consignada no orçamento na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Art. 13. Os membros do Conselho Municipal de Educação – CME e respectivos suplentes, eleitos ou indicados em suas instâncias ou entidades, serão nomeados pelo Executivo Municipal, sempre até a segunda semana do mês de dezembro.

Art. 14. O Conselho Municipal de Educação – CME compor-se-á de:

I – Plenário;
II – Presidência;
III – Secretaria Geral;
IV – Comissões.

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 33
Visto:

Art. 15. Serão serviços auxiliares:

I – Administrativo;
II – Assessoria Técnica

Câmara Municipal de
Pato Branco
Fl.: 32
Visto:

TITULO IV
Da Conferência Municipal de Educação

Art. 16. Fica instituída a Conferência Municipal de Educação, órgão colegiado de caráter deliberativo, instância de articulação com a sociedade composto por Delegados representantes das instituições educacionais, das organizações comunitárias, sindicais e profissionais de Pato Branco e dos Poderes Executivo e Legislativo do Município que se reunirá a cada dois anos, mediante Regimento Interno próprio.

Art. 17. A Conferência Municipal de Educação será promovida e coordenada pelo Conselho Municipal de Educação, com a colaboração da Comissão de Educação e Cultura da Câmara Municipal de Pato Branco e da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Art. 18. A Conferência Municipal de Educação será convocada pelo Conselho Municipal de Educação, no período de até 60 (sessenta) dias anteriores a data da realização.

§ 1º Em caso da não convocação por parte do Conselho Municipal de Educação, no prazo referido no caput deste artigo, a iniciativa poderá ser realizada por 1/5 das instituições registradas no Conselho Municipal de Educação que formarão Comissão paritária para organização e coordenação da Conferência.

§ 2º A convocação da Conferência será amplamente divulgada nos principais meios de comunicação.

Art. 19. Os delegados da Conferência Municipal de Educação serão eleitos mediante reuniões próprias das Instituições convocadas para este fim específico, sob a orientação do Conselho Municipal de Educação, num período de 30 (trinta) dias anteriores a data da Conferência, sendo garantida a participação de 1 (um) representante delegado de cada instituição/organização com direito a voz e voto.

Parágrafo único. Somente serão aceitas as indicações do representante delegado quando credenciado pelo CME, no prazo de até 10 (dez) dias anteriores a realização da Conferência, mediante expediente expresso e protocolado no referido Conselho.

Art. 20. Os representantes do Poder Executivo, em número 10 (dez), serão indicados pelos respectivos Secretários Municipais e/ou Diretores de Departamentos, mediante ofício enviado ao Conselho Municipal de Educação, no prazo de 10 (dez) dias anteriores à realização da Conferência.

Art. 21. Compete a Conferência Municipal de Educação:

I - avaliar a situação da Educação no Município;
II - fixar as diretrizes gerais da política Municipal de Educação no biênio subseqüente ao da sua realização;
III - promover as discussões das políticas educacionais municipais;

IV - avaliar e aprovar o Plano Municipal de Educação;
V - aprovar o seu Regimento Interno;
VI - aprovar e dar publicidade as suas resoluções registradas em documento final.

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 31
Visto:

TITULO V
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 22. Caberá ao Poder Executivo Municipal no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da vigência desta lei, convocar as entidades mencionadas nos artigos anteriores a fim de se proceder ao encaminhamento das providencias necessárias à instalação do Conselho Municipal de Educação – CME.

Art. 23. O Conselho deverá estar instalado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da vigência desta lei.

Art. 24. O Conselho deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua instalação, elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

Art. 25. A diretoria do Conselho Municipal de Educação será eleita por seus pares num processo de eleição interna, com a participação mínima de 75% dos conselheiros.

§ 1º A duração do mandato será de 2 (dois) anos.

§ 2º As competências da diretoria serão estabelecidas no Regimento Interno.

Art. 26. O Poder Executivo Municipal deverá propiciar ao Conselho Municipal de Educação - CME, condições materiais, financeiras e humanas, tais como um corpo técnico, jurídico e administrativo de apoio, necessárias ao seu regular funcionamento e condizente com a relevância das competências do Conselho e atribuições dos Conselheiros.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogada a Lei nº 1.975, de 3 de outubro de 2000.

Rua Ararigbóia, 491 - Fone: (46) 3224-2243 - 85505-030 - Pato Branco - Paraná
Site: www.camarapatobranco.com.br - e-mail: legislativo@wln.com.br

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -31-Ago-2007-10:23-000953-1/1

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

03/09 - Aprovada a ausência do Vereador Laurindo Dias.

Exmo.Sr.
Valmir Tasca
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra-assinados, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam para apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, a seguinte **EMENDA** ao Projeto de Lei nº 67/2007:

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 30
Visto:

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica a redação do inciso VIII, do Art. 4º, do projeto de lei nº 67/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º ...

VIII - propor, aprovar e acompanhar a execução orçamentária e financeira anual, dos recursos vinculados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;

Pato Branco, 31 de agosto de 2007.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 67/2007

Pretende Executivo Municipal, através do projeto de lei ora analisado, obter autorização legislativa para dispor sobre o Conselho Municipal de Educação e revogar a lei nº 1975, de 3 de outubro de 2000.

Conforme justifica o Executivo Municipal em sua mensagem nº 62/2007, de 8 de maio de 2007, em análise realizada pelo Conselho Municipal de Educação com apoio técnico do professor Flávio Vendeline Scherer, Coordenador dos Conselhos Municipais de Educação em nível de Paraná, foram detectadas várias falhas na lei nº 1975 e esta alteração que se dá através deste projeto de lei visa corrigi-las, adequando-o também as novas normas que regem a Educação Nacional.

A matéria encontra amparo legal sendo também que do ponto de vista de justiça nada há que impeça sua livre tramitação considerando a importância do Conselho, no que diz respeito à educação, uma vez que o mesmo é um órgão de caráter deliberativo, consultivo, permanente, de composição colegiada e paritária, assegurados os princípios constitucionais de plena autonomia e representatividade.

Sendo assim após análise, esta comissão emite PARECER FAVORÁVEL a sua aprovação.

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 09
Visto:

É o parecer, SMJ.
Pato Branco, 29 de agosto de 2007.

Aldir Vendruscolo

Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB – Relator

Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS (Presidente)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 118/2007

O Executivo Municipal pretende, através do projeto de lei ora analisado obter autorização legislativa para dispor sobre o Conselho Municipal de Educação e revogar a Lei n° 1975, de 3 de outubro de 2000.

A lei n° 1975/2000 criou o Conselho Municipal de Educação. Porém, com sua utilização foram detectadas várias falhas e este projeto visa corrigi-las.

O projeto visa também eliminar a lei 1975 de 3 de outubro de 2000, que continha o mesmo teor apenas está se adequando as normas do Conselho Estadual de Educação.

A matéria encontra amparo legal e considerando ainda que as respostas e justificativas requeridas através do requerimento datado de 31 de maio de 2007, de autoria deste relator, estão anexadas ao projeto, conforme ofício n° 94/2007, de 5 de julho de 2007, assinado pela Senhora Solange Beatriz Amadori Martins de Oliveira, Secretária Municipal de Educação, esta comissão, após análise emite **PARECER FAVORÁVEL** à sua tramitação e aprovação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 29 de agosto de 2007.

Cilmar Francisco Pastorello – PR
Membro

Guilherme Sebastião Silverio – PMDB
Presidente - Relator

Nelson Bertani – PDT

Prefeitura Municipal de Pato Branco

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Of.94/2007

Câmara Municipal de Pato Branco
Pato Branco, 05 de julho de 2007
Fl.: 27
Visto:

Sr. Presidente:

Atendendo a requerimento formalizado pelo vereador Guilherme Silvério-PMDB, vamos procurar esclarecer as alterações propostas na Lei Municipal 1975 de outubro 2000.

Alterações:

Art. 2º - O município de Pato Branco não conta com Sistema Próprio de Educação Municipal, a Educação Municipal está ainda vinculada ao Sistema Estadual de Educação , portanto o Conselho Municipal não tem autoridade para ditar normas , quem pode fazê-lo é o Conselho Estadual de Educação- justifica-se a retirada da palavra "NORMATIVO"

Art. 4º - Retirada do item IV- , justificativa: O Conselho Municipal de Educação não tem Competência para NORMATIZAR-

Item VIII- solicitamos que o Legislativo Municipal , em virtude da mudança da Lei de FUNDEF para FUNDEB , mude a denominação para: Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação;

Item XIII- O Conselho Municipal de Educação , sem um Sistema Próprio de Ensino , não tem competência para legislar, justifica-se a retirada do item ;

Art. 6º - Este artigo determina a substituição de um terço dos conselheiros a cada dois anos , mas não determina como e quem será substituído , justifica-se a inclusão do parágrafos 1º e 2º , regulamentando a questão.

Os conteúdos contidos na Lei 1975 em seus artigos 26 e 27 , tornaram-se absoletos e foram suprimidos.

Sendo o que temos a esclarecer , esperamos contar com a colaboração dos Senhores Vereadores.

Atenciosamente

Solange B.A. M. de Oliveira
Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Ilmo sr.
Valmir Tasca
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Pato Branco-Pr

06.07.07

AIC Solange - Secr. mun. Educação

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -31-Mai-2007-08:43-000441-1/1

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Excelentíssimo Senhor
Valmir Tasca
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 26
Visto: Ivete Pedro

O vereador infra-assinado, Guilherme **Sebastião Silverio – PMDB**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, na condição de relator da Comissão de Finanças e Orçamento, para o **projeto de lei nº 67/2007**, enviado a esta Casa de Leis através da Mensagem nº 62/2007, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Educação e revoga a Lei nº 1975, de 3 de outubro de 2000, requer seja oficiado a **Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer,** Senhora Solange Beatriz Amadori Martins de Oliveira, solicitando informar esta Casa de Leis, quais foram as alterações que efetivamente ocorreram com a alteração da referida legislação, bem como, se o teor da redação consignada no artigo 117 da LOM – Lei Orgânica Municipal conflita com as normas da legislação federal que norteiam a matéria, no sentido de dificultar na prática o desenvolvimento das atividades do Conselho Municipal de Educação.

A solicitação se faz para que possamos analisar a matéria e posteriormente emitir parecer para que o projeto possa seguir sua tramitação.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 31 de maio de 2007.

Guilherme Sebastião Silverio
Vereador – PMDB

ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 67/2007

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em apreço, obter autorização legislativa, para criar o Conselho Municipal de Educação do Município de Pato Branco, órgão de caráter deliberativo, consultivo, permanente, de composição colegiada e paritária, de forma a que sejam assegurados os princípios constitucionais de plena autonomia e representatividade.

Câmara Municipal
Pato Branco
Fl.: 25
Visto:

A proposição estabelece os objetivos, competência e constituição do Conselho Municipal de Educação, além de instituir ainda a conferência municipal de educação, órgão colegiado de caráter deliberativo, instância de articulação com a sociedade composto por delegados representantes das instituições educacionais, das organizações comunitárias, sindicais e profissionais de Pato Branco e dos Poderes Executivo e Legislativo do município que se reunirá a cada dois anos, mediante regimento interno próprio.

Em síntese, sustenta o Executivo Municipal em sua Mensagem, que em análise realizada pelo Conselho Municipal de Educação com o apoio técnico do professor Flávio Vendelino Scherer, Coordenador dos Conselhos Municipais de Educação em nível de Paraná, foram detectadas várias falhas na Lei nº 1.975/2000, razão pela qual justifica a necessidade de adequar a Lei às novas normas que regem a Educação Nacional.

O artigo 117 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, a respeito do tema, assim preceitua:

"Art. 117 – O Poder Público Municipal criará o Conselho Municipal de Educação, órgão normativo e consultivo, que será regulamentado por lei, garantidos os princípios de autonomia e representativa na sua composição de forma paritária entre os Poderes Executivo, Legislativo, técnicos de cada disciplina, entidades sem fins lucrativos que atendam a educação especial e representantes da sociedade organizada."

A Lei de Diretrizes e Bases de Educação (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), nos dispositivos abaixo transcritos, sobre o assunto assim se reporta:

"Art. 11 – Os municípios incumbir-se-ão de:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e aos planos educacionais da União e dos Estados;"

"Art. 14 – Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I – participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II – participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes."

Pelo que se observa das alterações propostas, o Conselho Municipal de Educação, **não possuirá mais caráter normativo**, somente deliberativo e consultivo, e a sua **composição não atende especificamente aos preceitos contidos no artigo 117 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.**

Diante do que se apresenta, recomendo as comissões permanentes que **busquem esclarecimentos a respeito das alterações propostas junto a Secretaria Municipal de Educação, certificando-se se o teor da redação consignada no artigo 117 da LOM conflita com as normas da legislação federal que norteiam a matéria,** no sentido de dificultar na prática o desenvolvimento das atividades do Conselho Municipal de Educação.

Feitas essas consideracões, efetuadas as diligências necessárias e após cumpridas as formalidades legais, estará a matéria em condições de seguir sua regular tramitação.

É o parecer, SUB CENSURA.

Pato Branco, 28 de maio de 2.007.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 24
Visto:

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

Protocolo Geral -17-Mai-2007-17:54-000308-1/2

Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 062/2007

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 03
Visto:

Senhor Presidente e

Senhores Vereadores,

Visando os trâmites legislativos competentes, encaminhamos, em apenso, o Projeto de Lei, que Dispõe sobre o Conselho Municipal de Educação e revoga a Lei nº 1.975, de 3 de outubro de 2000.

Em análise realizada pelo Conselho Municipal de Educação com apoio técnico do professor Flávio Vendelino Scherer, Coordenador dos Conselhos Municipais de Educação em nível de Paraná, foram detectadas várias falhas na Lei Municipal 1.975, de 3 de outubro de 2000, que criou o Conselho Municipal de Educação de Pato Branco. Levantou-se também na ocasião, a necessidade de adequar a Lei às novas normas que regem a Educação Nacional.

Desta forma, diante das explicações acima formuladas e considerando a importância e a necessidade do tema, rogamos pela compreensão na apreciação e deliberação da matéria.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 8 de maio de 2007.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Municipal
Pato Branco
Fl.: 11
Visto:

PROJETO DE LEI Nº 67/2007

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Educação e revoga a Lei nº 1.975, de 3 de outubro de 2000.

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Educação, previsto no Art. 117 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco - Paraná, com seus objetivos, atribuições e composição, definidos nos termos desta lei.

Art. 2º O Conselho Municipal de Educação – CME – do Município de Pato Branco/Pr, órgão de caráter deliberativo, consultivo, permanente, de composição colegiada e paritária, de forma a que sejam assegurados os princípios constitucionais de plena autonomia e representatividade.

TITULO I
Dos Objetivos

Art. 3º São objetivos do Conselho Municipal de Educação:

I – estabelecer diretrizes gerais da política educacional no Município, observada a legislação vigente;

II – apresentar diagnóstico e definir prioridades para, em conjunto com o Poder Executivo, elaborar o Plano Municipal de Educação, que deverá contemplar a educação infantil, o ensino fundamental, médio, regular, a educação especial, educação de jovens e adultos, educação em tempo integral, educação para o trabalho e a educação para a saúde, nos diferentes níveis;

III – compatibilizar as ações educacionais com programas de outras áreas, tais como: saúde, assistência pública, habitação, esporte, cultura e lazer;

IV – emitir parecer sobre interesses e necessidades do Município, nas diversas regiões urbanas e rurais, quanto a criação e instalação de cursos ou estabelecimento de ensino, oficial e particular, em todos os níveis;

V – acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária do Município, zelando pelo cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal e disposições correlatas contidas na Constituição do Estado do Paraná e na legislação do Município, avaliando, também, do ponto de vista contábil e educacional o uso efetivo dos recursos do município na expansão e desenvolvimento do ensino;

VI – acompanhar e fiscalizar a distribuição e a aplicação de recursos resultante de transferências de outras esferas governamentais e/ou outras fontes a serem aplicadas no Município;

VII – emitir parecer sobre o interesse e a necessidade de eventual assistência do Município às instituições filantrópicas, comunitárias ou confessionais que atuem na área de educação;

VIII – promover o repensar contínuo da atuação da Escola na sociedade, para garantir que ela seja formadora de sujeitos conscientes, críticos, participantes, solidários e justos;

IX – propor formas de diagnosticar e tratar a questão do analfabetismo e a baixa escolaridade entre a população composta por adolescentes, jovens e adultos, a partir de esforços conjugados entre a sociedade civil e os poderes públicos das diferentes esferas de Governo;

X – analisar e emitir parecer sobre a viabilização de convênios a serem celebrados pelo Município visando a melhoria da qualidade da escola pública;

XI – assessorar o Poder Executivo na execução do Programa de Alimentação Escolar.

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 21

TITULO II
Da Competência

Art. 4º O Conselho Municipal de Educação tem como atribuições:

I - estabelecer prioridades da Política Educacional do Município e aprovar o Plano Municipal de Educação, a partir da Conferência Municipal de Educação;

II - atuar na formulação de estratégias e controle da execução das Políticas Educacionais;

III – analisar o recenseamento, chamada anual de matrícula, acesso, evasão, repetência, aprovação e rendimento escolar.

IV – sugerir ações visando a melhoria da qualidade de ensino e a interação das redes de Ensino atuante no Município;

V – acompanhar, fiscalizar e avaliar o Plano Municipal de Educação;

VI - definir critérios de qualidade para políticas educacionais;

VII - apreciar e emitir parecer acerca da proposta orçamentária da Educação, zelando pelo cumprimento do disposto no Art. 212 e 187 das Constituições Federal, Estadual e as disposições contidas na Lei Orgânica Municipal, a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Municipal;

* VIII - propor, aprovar e acompanhar a execução orçamentária e financeira anual, dos recursos vinculados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental de Valorização do Magistério;

IX – convocar, promover, coordenar, normatizar a cada dois (2) anos ou extraordinariamente a Conferência Municipal de Educação, sendo que dela participarão professores entidades educacionais, conselhos escolares, sindicatos, pais, alunos e funcionários integrantes das Redes de Ensino do Município;

X - propor a formulação de estudos e pesquisas com vista a identificar situações relevantes e a melhoria da qualidade de ensino;

XI - aprovar e propor critérios para celebração de contratos ou convênios intermunicipais, estaduais, federal e internacionais de Educação, mediante avaliação e indicação técnica entre o Setor Público e outras instituições;

XII - analisar projetos ou planos para a contrapartida do Município em convênios com União, Estados, Universidades ou órgãos de interesse da Educação;

XIII - exercer no âmbito do Sistema Municipal de Ensino a função de acompanhamento e controle, zelando pelo efetivo cumprimento tanto da legislação em vigor como de sua implementação por meio de políticas;

XIV - garantir a pluralidade de idéias, concepções pedagógicas, religiosas, científicas e a coexistência de instituições públicas e privadas;

XV - fiscalizar e assegurar os direitos do educando junto aos órgãos competentes municipais, estaduais e federais;

XVI - acompanhar, analisar e avaliar a situação dos integrantes do Magistério Municipal, oferecendo subsídios para políticas, visando a melhoria das condições de trabalho, formação continuada e aperfeiçoamento dos recursos humanos;

XVII – propor medidas que visam a reformulação do Plano de Cargos, Carreira e Salários do Município;

XVIII - manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza pedagógica propostos pelo Poder Executivo Municipal, Conselho Estadual de Educação e outras instâncias administrativas municipal;

XIX - exarar parecer sobre pedido de autorização de funcionamento de estabelecimento de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos, no âmbito do Município, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação;

XX - manifestar-se sobre a criação e expansão, no âmbito do Município, de cursos de qualquer nível, grau ou modalidade de ensino;

XXI - opinar e acompanhar o processo de cessação, a pedido, de atividades escolares, de estabelecimentos ligados à Rede Municipal;

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Municipal de
Pato Branco
Fl.: 20
Visto:

XXI - opinar sobre o Calendário Escolar dos estabelecimentos da Rede Municipal, antes de seu encaminhamento para aprovação do órgão competente;

XXIII - sugerir normas especiais para que o ensino fundamental atenda as características regionais e sociais locais, tendo em vista o aperfeiçoamento educativo respeitando o caráter nacional da educação;

XXIV - pronunciar-se sobre a regularidade de funcionamento dos estabelecimentos de ensino de qualquer nível, grau ou modalidade no âmbito do Município;

XXV - acolher denúncia de irregularidade no âmbito da Educação no Município, constituindo Comissão Especial para apuração dos fatos e encaminhando as conclusões, quando for o caso, às instâncias competentes;

XXVI - opinar sobre recursos interpostos de atos de escolas da Rede Municipal;

XXVII - manter intercâmbio com o demais colegiados;

XXIII - promover a divulgação dos atos do Conselho Nacional Educação, Conselho Estadual de Educação, Conselho Municipal de Educação, no âmbito do município;

XXIX - elaborar relatório trienal de suas atividades, com caráter avaliativo, encaminhando-o para apreciação do Conselho Estadual de Educação;

XXX - elaborar o seu Regimento Interno e modificá-lo quando necessário.

XXXI – compatibilizar as ações federal, estadual e municipal, públicas, autárquicas e privadas, na área da educação e do ensino, para evitar duplicações e sobreposições de funções, buscando economia e racionalização no uso dos recursos humanos, financeiros, físicos, móveis e imóveis;

TITULO III
Da Constituição

Art. 5º O Conselho Municipal de Educação, independente na esfera de suas competências, composto por quinze (15) membros titulares e igual número de suplentes, a saber:

I – três (3) docentes escolhidos pelo Executivo Municipal.

II - um (1) docente e/ou especialista em educação escolhido com registro em ata pelo Poder Legislativo, não em exercício de mandato;

III - dois (2) especialistas em educação, da rede pública municipal de ensino, escolhidos com registro em ata pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;

IV - dois (2) representantes da Associação Municipal dos Professores - AMP, sendo um docente e um especialista em educação, pertencentes a rede pública municipal de ensino, escolhidos com registro em ata por seus pares;

V - um (1) representante dos servidores administrativos, das escolas da rede pública municipal de ensino, escolhido com registro em ata por seus pares;

VI - um (1) representante escolhido com registro em ata pela UTFPR Pato Branco - PR;

VII - um (1) representante, docente e/ou especialista em educação, escolhido com registro em ata pelo NRE/Pato Branco - Núcleo Regional de Educação;

VIII - um (1) representante das APMS, da Rede de Ensino das Escolas Públicas do Município de Pato Branco, escolhido com registro em ata pelas entidades;

IX - um (1) representante, docente e/ou especialista em educação, das escolas da rede de ensino particular, escolhido entre os três graus de ensino, escolhido com registro em ata por seus pares;

X - um (1) representante, docente e/ou especialista em educação, da APP – Sindicato escolhido com registro em ata por seus pares.

XI - um (1) representante dos estudantes, escolhido com registro em ata pelas entidades representativas do município.

§ 1º Após a escolha, as entidades, oficiarão ao Executivo Municipal informando os representantes;

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 19
Visto:

§ 2º Os conselheiros escolhidos entre pessoas de reconhecida capacidade e experiência em assuntos educacionais, serão apresentados ao Prefeito Municipal que os nomeará por decreto.

Art. 6º Os membros do CME, terão mandato de dois (2) anos admitida uma única recondução, cessando a cada 2 (dois) anos o mandato de um terço dos conselheiros.

§1º Cessado o mandato de 2005-2007 serão substituídos 1/3 dos conselheiros, representantes dos seguintes órgãos:

I - 1 Representante de executivo
II - 1 Representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
III - 1 Representante da Associação Municipal dos Professores
IV - 1 Representante dos Estudantes
V - 1 Representante do Núcleo Regional de Educação

§2º Nos mandatos subseqüentes serão substituídos a cada dois anos o outro 2/3 dos conselheiros e assim sucessivamente.

Art. 7º Em caso de vaga, será convocado o suplente que substituirá o titular, até completar o mandato do mesmo.

Art. 8º O mandato dos membros do CME, será considerado extinto antes do término nos seguintes casos:

I - a) morte;
II - b) renúncia;
III - c) ausência injustificada por mais de cinco (5) reuniões consecutivas;
IV - d) doença que exija o licenciamento por mais de seis (6) meses;
V - e) procedimento incompatível com a dignidade das funções;
VI - f) condenação por crime comum ou de responsabilidade.

Art. 9º O Conselho Municipal terá autonomia de atuação, representatividade na composição e colegialidade nas decisões.

Art. 10 O Conselho Municipal de Educação se organizará internamente em Comissões, cujo número, denominação, atribuições e composição serão previstos no Regimento Interno.

Art. 11 O exercício de Conselheiro é feito sem ônus para os cofres públicos, sendo considerado como relevante serviço prestado ao Município.

Art. 12 O Conselho terá dotação orçamentária própria, consignada no orçamento na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Art. 13 Os membros do Conselho Municipal de Educação – CME e respectivos suplentes, eleitos ou indicados em suas instâncias ou entidades, serão nomeados pelo Executivo Municipal, sempre até a segunda semana do mês de dezembro.

Art. 14 O Conselho Municipal de Educação – CME compor-se-á de:
I – Plenário;
II – Presidência;
III – Secretaria Geral;
IV – Comissões.

Art. 15 Serão serviços auxiliares:
I – Administrativo;
II – Assessoria Técnica

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Municipal de
Pato Branco
Fl.: 18

TITULO IV
Da Conferência Municipal de Educação

Art. 16 Fica instituída a Conferência Municipal de Educação, órgão colegiado de caráter deliberativo, instância de articulação com a sociedade composto por Delegados representantes das instituições educacionais, das organizações comunitárias, sindicais e profissionais de Pato Branco e dos Poderes Executivo e Legislativo do Município que se reunirá a cada dois anos, mediante Regimento Interno próprio.

Art. 17 A Conferência Municipal de Educação será promovida e coordenada pelo Conselho Municipal de Educação, com a colaboração da Comissão de Educação e Cultura da Câmara Municipal de Pato Branco e da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Art. 18 A Conferência Municipal de Educação será convocada pelo Conselho Municipal de Educação, no período de até sessenta (60) dias anteriores a data da realização.

§ 1º Em caso da não convocação por parte do Conselho Municipal de Educação, no prazo referido no caput deste artigo, a iniciativa poderá ser realizada por 1/5 das instituições registradas no Conselho Municipal de Educação que formarão Comissão paritária para organização e coordenação da Conferência.

§ 2º A convocação da Conferência será amplamente divulgada nos principais meios de comunicação.

Art. 19 Os delegados da Conferência Municipal de Educação serão eleitos mediante reuniões próprias das Instituições convocadas para este fim específico, sob a orientação do Conselho Municipal de Educação, num período de trinta (30) dias anteriores a data da Conferência, sendo garantida a participação de um (1) representante delegado de cada instituição/organização com direito a voz e voto.

Parágrafo único. Somente serão aceitas as indicações do representante delegado quando credenciado pelo CME, no prazo de até dez (10) dias anteriores a realização da Conferência, mediante expediente expresso e protocolado no referido Conselho.

Art. 20 Os representantes do Poder Executivo em número dez (10), serão indicados pelos respectivos Secretários Municipais e/ou Diretores de Departamentos, mediante ofício enviado ao Conselho Municipal de Educação, no prazo de dez (10) dias anteriores a realização da Conferência.

Art. 21 Compete a Conferência Municipal de Educação:

a) avaliar a situação da Educação no Município;

b) fixar as diretrizes gerais da política Municipal de Educação no biênio subseqüente ao da sua realização;

c) promover as discussões das políticas educacionais municipais;

d) avaliar e aprovar o Plano Municipal de Educação;

e) aprovar o seu Regimento Interno;

f) aprovar e dar publicidade as suas resoluções registradas em documento final.

TITULO V
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 22 Caberá ao Poder Executivo Municipal no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da vigência desta lei, convocar as entidades mencionadas nos artigos anteriores a fim de se

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Municipal de
Pato Branco
Fl.: 17

proceder ao encaminhamento das providencias necessárias à instalação do Conselho Municipal de Educação – CME.

Art. 23 O Conselho deverá estar instalado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da vigência desta lei.

Art. 24 O Conselho deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua instalação, elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

Art. 25 A diretoria do Conselho Municipal de Educação será eleita por seus pares num processo de eleição interna, com a participação mínima de 75% dos conselheiros.

§1º A duração do mandato será de 2 (dois) anos.

§2º As competências da diretoria estarão estabelecidas no regimento interno.

Art. 26 O Poder Executivo Municipal deverá propiciar ao Conselho Municipal de Educação - CME, condições materiais, financeiras e humanas, tais como um corpo técnico, jurídico e administrativo de apoio, necessárias ao seu regular funcionamento e condizente com a relevância das competências do Conselho e atribuições dos Conselheiros.

Art. 27 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogada a Lei nº 1.975, de 3 de outubro de 2000.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA

759

Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 16
Visto:

MEMORANDO INTERNO

Memorando: 65/2007	Pato Branco, 9 de maio de 2007
Da: Secretaria de Gabinete	
Para: Assessoria Jurídica	
Assunto: Encaminha Mensagem e Projeto de Lei para rubrica	

Senhora Assessora,

Encaminho a Vossa Senhoria para rubrica, 2 (duas) vias da Mensagem nº 062/2007, apensa ao Projeto de Lei que dispõe sobre o **Conselho Municipal de Educação.**

Atenciosamente,

Ana Cristina Piacentini
Secretária de Gabinete

Retorno a Secretaria de Gabinete p/ alterações em 14/05/07.

Recebi em 09.05.07

Prefeitura Municipal de Pato Branco

Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

MEMO n.º:188//07/SMECEL. Em 17 de abril de 2007

Da: Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer **Ramal:** 1514

Para: Assessoria Parlamentar

Assunto: Solicitação (faz)

Estamos através do presente solicitando alterações na Lei 1975 de 03 de outubro de 2000, tendo em vista que a mesma não está em consonância com as funções do Conselho Municipal de Educação e apresenta também erros de redação e falta de clareza em seus artigos.

Atenciosamente

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 15
Visto:

Solange B. A .M. de Oliveira
Secretária Municipal de Educação,Cultura ,
Esporte e Lazer

Conselho Municipal de Educação
Pato Branco - PR

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 14
Jorge Pedro

Ofício 01/07 Pato Branco,
16 de abril de 2007.

Sr. Prefeito

Estamos encaminhando a Vossa Senhoria proposta de alteração da Lei 1975 de 03 de outubro de 2000, que cria o Conselho Municipal de Educação conforme redação em anexo, para que a mesma seja enviada à Câmara Municipal para aprovação.

Cordialmente.

Alcides Benato
Presidente do CME

Exmo. Sr.
Roberto S. Viganó
Prefeito Municipal
Pato Branco/PR

Câmara Municipal de
Pato Branco
Fl.: 13
Visto:

PROJETO DE LEI
DATA: 16 de abril de 2007
SÚMULA: Propõe alteração da Lei nº 1.975 de 03 de outubro de 2000, que cria o Conselho Municipal de Educação.

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação, previsto no Art. 117 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco - Paraná, com seus objetivos, atribuições e composição, definidos nos termos desta lei.
Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação – CME – do Município de Pato Branco/Pr, órgão de caráter deliberativo, consultivo, permanente, de composição colegiada e paritária, de forma a que sejam assegurados os princípios constitucionais de plena autonomia e representatividade.

TITULO I
Dos Objetivos

Art. 3º - São objetivos do Conselho Municipal de Educação:
I – estabelecer diretrizes gerais da política educacional no Município, observada a legislação vigente;
II – apresentar diagnóstico e definir prioridades para, em conjunto com o Poder Executivo, elaborar o Plano Municipal de Educação, que deverá contemplar a educação infantil, o ensino fundamental, médio, regular, a educação especial, educação de jovens e adultos, educação em tempo integral, educação para o trabalho e a educação para a saúde, nos diferentes níveis;
III – compatibilizar as ações educacionais com programas de outras áreas, tais como: saúde, assistência pública, habitação, esporte, cultura e lazer;
IV – emitir parecer sobre interesses e necessidades do Município, nas diversas regiões urbanas e rurais, quanto a criação e instalação de cursos ou estabelecimento de ensino, oficial e particular, em todos os níveis;
V – acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária do Município, zelando pelo cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal e disposições correlatas contidas na Constituição do Estado do Paraná e na legislação do Município, avaliando, também, do ponto de vista contábil e educacional o uso efetivo dos recursos do município na expansão e desenvolvimento do ensino;
VI – acompanhar e fiscalizar a distribuição e a aplicação de recursos resultante de transferências de outras esferas governamentais e/ou outras fontes a serem aplicadas no Município;
VII – emitir parecer sobre o interesse e a necessidade de eventual assistência do Município às instituições filantrópicas, comunitárias ou confessionais que atuem na área de educação;
VIII – promover o repensar contínuo da atuação da Escola na sociedade, para garantir que ela seja formadora de sujeitos conscientes, críticos, participantes, solidários e justos;
IX – propor formas de diagnosticar e tratar a questão do analfabetismo e a baixa escolaridade entre a população composta por adolescentes, jovens e adultos, a partir de esforços conjugados entre a sociedade civil e os poderes públicos das diferentes esferas de Governo;

X – analisar e emitir parecer sobre a viabilização de convênios a serem celebrados pelo Município visando a melhoria da qualidade da escola pública;
XI – assessorar o Poder Executivo na execução do Programa de Alimentação Escolar.

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 12
Visto:

TITULO II
Da Competência

Art. 4º - O Conselho Municipal de Educação tem como atribuições:
I - estabelecer prioridades da Política Educacional do Município e aprovar o Plano Municipal de Educação, a partir da Conferência Municipal de Educação;
II - atuar na formulação de estratégias e controle da execução das Políticas Educacionais;
III – analisar o recenseamento, chamada anual de matrícula, acesso, evasão, repetência, aprovação e rendimento escolar.
IV – sugerir ações visando a melhoria da qualidade de ensino e a interação das redes de Ensino atuante no Município;
V – acompanhar, fiscalizar e avaliar o Plano Municipal de Educação;
VI - definir critérios de qualidade para políticas educacionais;
VII - apreciar e emitir parecer acerca da proposta orçamentária da Educação, zelando pelo cumprimento do disposto no Art. 212 e 187 das Constituições Federal, Estadual e as disposições contidas na Lei Orgânica Municipal, a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Municipal;
VIII - propor, aprovar e acompanhar a execução orçamentária e financeira anual, dos recursos vinculados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental de Valorização do Magistério;
IX – convocar, promover, coordenar, normatizar a cada dois (2) anos ou extraordinariamente a Conferência Municipal de Educação, sendo que dela participarão professores entidades educacionais, conselhos escolares, sindicatos, pais, alunos e funcionários integrantes das Redes de Ensino do Município;
X - propor a formulação de estudos e pesquisas com vista a identificar situações relevantes e a melhoria da qualidade de ensino;
XI - aprovar e propor critérios para celebração de contratos ou convênios intermunicipais, estaduais, federal e internacionais de Educação, mediante avaliação e indicação técnica entre o Setor Público e outras instituições;
XII - analisar projetos ou planos para a contrapartida do Município em convênios com União, Estados, Universidades ou órgãos de interesse da Educação;
XIII - exercer no âmbito do Sistema Municipal de Ensino a função de acompanhamento e controle, zelando pelo efetivo cumprimento tanto da legislação em vigor como de sua implementação por meio de políticas;
XIV - garantir a pluralidade de idéias, concepções pedagógicas, religiosas, científicas e a coexistência de instituições públicas e privadas;
XV - fiscalizar e assegurar os direitos do educando junto aos órgãos competentes municipais, estaduais e federais;
XVI - acompanhar, analisar e avaliar a situação dos integrantes do Magistério Municipal, oferecendo subsídios para políticas, visando a melhoria das condições de trabalho, formação continuada e aperfeiçoamento dos recursos humanos;
XVII – propor medidas que visam a reformulação do Plano de Cargos, Carreira e Salários do Município;

Câmara Municipal de
Pato Branco
Fl.: 11
Visto:

XVIII - manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza pedagógica propostos pelo Poder Executivo Municipal, Conselho Estadual de Educação e outras instâncias administrativas municipal;
XIX - exarar parecer sobre pedido de autorização de funcionamento de estabelecimento de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos, no âmbito do Município, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação;
XX - manifestar-se sobre a criação e expansão, no âmbito do Município, de cursos de qualquer nível, grau ou modalidade de ensino;
XXI - opinar e acompanhar o processo de cessação, a pedido, de atividades escolares, de estabelecimentos ligados à Rede Municipal;
XXI - opinar sobre o Calendário Escolar dos estabelecimentos da Rede Municipal, antes de seu encaminhamento para aprovação do órgão competente;
XXIII - sugerir normas especiais para que o ensino fundamental atenda as características regionais e sociais locais, tendo em vista o aperfeiçoamento educativo respeitando o caráter nacional da educação;
XXIV - pronunciar-se sobre a regularidade de funcionamento dos estabelecimentos de ensino de qualquer nível, grau ou modalidade no âmbito do Município;
XXV - acolher denúncia de irregularidade no âmbito da Educação no Município, constituindo Comissão Especial para apuração dos fatos e encaminhando as conclusões, quando for o caso, às instâncias competentes;
XXVI - opinar sobre recursos interpostos de atos de escolas da Rede Municipal;
XXVII - manter intercâmbio com o demais colegiados;
XXIII - promover a divulgação dos atos do Conselho Nacional Educação, Conselho Estadual de Educação, Conselho Municipal de Educação, no âmbito do município;
XXIX - elaborar relatório trienal de suas atividades, com caráter avaliativo, encaminhando-o para apreciação do Conselho Estadual de Educação;
XXX - elaborar o seu Regimento Interno e modificá-lo quando necessário.
XXXI – compatibilizar as ações federal, estadual e municipal, públicas, autárquicas e privadas, na área da educação e do ensino, para evitar duplicações e sobreposições de funções, buscando economia e racionalização no uso dos recursos humanos, financeiros, físicos, móveis e imóveis;

TITULO III
Da Constituição

Art. 5º - O Conselho Municipal de Educação, independente na esfera de suas competências, composto por quinze (15) membros titulares e igual número de suplentes, a saber:
I – três (3) docentes escolhidos pelo Executivo Municipal.
II - um (1) docente e/ou especialista em educação escolhido com registro em ata pelo Poder Legislativo, não em exercício de mandato;
III - dois (2) especialistas em educação, da rede pública municipal de ensino, escolhidos com registro em ata pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;
IV - dois (2) representantes da Associação Municipal dos Professores - AMP, sendo um docente e um especialista em educação, pertencentes a rede pública municipal de ensino, escolhidos com registro em ata por seus pares;
V - um (1) representante dos servidores administrativos, das escolas da rede pública municipal de ensino, escolhido com registro em ata por seus pares;

Câmara Municipal de
Pato Branco
Fl.: 10
Visto:

VI - um (1) representante escolhido com registro em ata pela UNED/CEFET Pato Branco - PR;
VII - um (1) representante, docente e/ou especialista em educação, escolhido com registro em ata pelo NRE/Pato Branco;
VIII - um (1) representante das APMS, da Rede de Ensino das Escolas Públicas do Município de Pato Branco, escolhido com registro em ata pelas entidades;
IX - um (1) representante, docente e/ou especialista em educação, das escolas da rede de ensino particular, escolhido entre os três graus de ensino, escolhido com registro em ata por seus pares;
X - um (1) representante, docente e/ou especialista em educação, da APP – Sindicato escolhido com registro em ata por seus pares.
XI - um (1) representante dos estudantes, escolhido com registro em ata pelas entidades representativas do município.
§ 1º - Após a escolha, as entidades, oficiarão ao Executivo Municipal informando os representantes;
§ 2º- Os conselheiros escolhidos entre pessoas de reconhecida capacidade e experiência em assuntos educacionais, serão apresentados ao Prefeito Municipal que os nomeará por decreto.
Art. 6º - Os membros do CME, terão mandato de dois (2) anos admitida uma única recondução, cessando a cada 2 (dois) anos o mandato de um terço dos conselheiros.
§1º - Cessado o mandato de 2005-2007 serão substituídos 1/3 dos conselheiros, representantes dos seguintes órgãos:
1 Representante de executivo
1 Representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
1 Representante da Associação Municipal dos Professores
1 Representante dos Estudantes
1 Representante do Núcleo Regional de Educação
§2º - Nos mandatos subseqüentes serão substituídos a cada dois anos o outro 2/3 dos conselheiros e assim sucessivamente.
Art. 7º - Em caso de vaga, será convocado o suplente que substituirá o titular, até completar o mandato do mesmo.
Art. 8º - O mandato dos membros do CME, será considerado extinto antes do término nos seguintes casos:
a) morte;
b) renúncia;
c) ausência injustificada por mais de cinco (5) reuniões consecutivas;
d) doença que exija o licenciamento por mais de seis (6) meses;
e) procedimento incompatível com a dignidade das funções;
f) condenação por crime comum ou de responsabilidade.
Art. 9º - O Conselho Municipal terá autonomia de atuação, representatividade na composição e colegialidade nas decisões.
Art. 10 - O Conselho Municipal de Educação se organizará internamente em Comissões, cujo número, denominação, atribuições e composição serão previstos no Regimento Interno.
Art. 11 - O exercício de Conselheiro é feito sem ônus para os cofres públicos, sendo considerado como relevante serviço prestado ao Município.
Art. 12 - O Conselho terá dotação orçamentária própria, consignada no orçamento na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.
Art. 13 - Os membros do Conselho Municipal de Educação – CME e respectivos suplentes, eleitos ou indicados em suas instâncias ou entidades, serão nomeados pelo Executivo Municipal, sempre até a segunda semana do mês de dezembro.

Art. 14 - O Conselho Municipal de Educação – CME compor-se-á de:
I – Plenário;
II – Presidência;
III – Secretaria Geral;
IV – Comissões.
Art. 15 – Serão serviços auxiliares:
I – Administrativo;
II – Assessoria Técnica.

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 09
Visto:

TITULO IV
Da Conferência Municipal de Educação

Art. 16 - Fica instituída a Conferência Municipal de Educação, órgão colegiado de caráter deliberativo, instância de articulação com a sociedade composto por Delegados representantes das instituições educacionais, das organizações comunitárias, sindicais e profissionais de Pato Branco e dos Poderes Executivo e Legislativo do Município que se reunirá a cada dois anos, mediante Regimento Interno próprio.
Art. 17 – A Conferência Municipal de Educação será promovida e coordenada pelo Conselho Municipal de Educação, com a colaboração da Comissão de Educação e Cultura da Câmara Municipal de Pato Branco e da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.
Art. 18 - A Conferência Municipal de Educação será convocada pelo Conselho Municipal de Educação, no período de até sessenta (60) dias anteriores a data da realização.
§ 1º - Em caso da não convocação por parte do Conselho Municipal de Educação, no prazo referido no caput deste artigo, a iniciativa poderá ser realizada por 1/5 das instituições registradas no Conselho Municipal de Educação que formarão Comissão paritária para organização e coordenação da Conferência.
§ 2º - A convocação da Conferência será amplamente divulgada nos principais meios de comunicação.
Art. 19 - Os delegados da Conferência Municipal de Educação serão eleitos mediante reuniões próprias das Instituições convocadas para este fim específico, sob a orientação do Conselho Municipal de Educação, num período de trinta (30) dias anteriores a data da Conferência, sendo garantida a participação de um (1) representante delegado de cada instituição/organização com direito a voz e voto.
Parágrafo único. Somente serão aceitas as indicações do representante delegado quando credenciado pelo CME, no prazo de até dez (10) dias anteriores a realização da Conferência, mediante expediente expresso e protocolado no referido Conselho.
Art. 20 - Os representantes do Poder Executivo em número dez (10), serão indicados pelos respectivos Secretários Municipais e/ou Diretores de Departamentos, mediante ofício enviado ao Conselho Municipal de Educação, no prazo de dez (10) dias anteriores a realização da Conferência.
Art. 21 - Compete a Conferência Municipal de Educação:
a) avaliar a situação da Educação no Município;
b) fixar as diretrizes gerais da política Municipal de Educação no biênio subseqüente ao da sua realização;
c) promover as discussões das políticas educacionais municipais;
d) avaliar e aprovar o Plano Municipal de Educação;
e) aprovar o seu Regimento Interno;
f) aprovar e dar publicidade as suas resoluções registradas em documento final.

Câmara Municipal
Pato Branco
Fl.: 08
João Pedro

TITULO V
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 22 - Caberá ao Poder Executivo Municipal no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da vigência desta lei, convocar as entidades mencionadas nos artigos anteriores a fim de se proceder ao encaminhamento das providencias necessárias à instalação do Conselho Municipal de Educação – CME.
Art. 23 - O Conselho deverá estar instalado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da vigência desta lei.
Art. 24 – O Conselho deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua instalação, elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.
Art. 25 – A diretoria do Conselho Municipal de Educação será eleita por seus pares num processo de eleição interna, com a participação mínima de 75% dos conselheiros.
§1° – A duração do mandato será de 2 (dois) anos.
§2° – As competências da diretoria estarão estabelecidas no regimento interno.
Art. 26 – O Poder Executivo Municipal deverá propiciar ao Conselho Municipal de Educação - CME, condições materiais, financeiras e humanas, tais como um corpo técnico, jurídico e administrativo de apoio, necessárias ao seu regular funcionamento e condizente com a relevância das competências do Conselho e atribuições dos Conselheiros.
Art. 27 - Esta Lei entra em vigor a partir de _____ revogadas as disposições em contrário.

Esta lei decorre do projeto de lei de autoria da vereadora Laurinha Luiza Dall'Igna - PPB.
Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 3 de outubro de 2000.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 07
Visto:

LEI Nº 1975 de 03 de outubro de 2000

SÚMULA: Cria o Conselho Municipal de Educação, de acordo com o artigo117, da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do artigo 36, parágrafo 5º da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica ~~instituído~~ criado o Conselho Municipal de Educação, previsto no Art. 117 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco - Paraná, com seus objetivos, atribuições e composição, definidos nos termos desta lei.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação – CME – do Município de Pato Branco/Pr, órgão de caráter normativo, deliberativo, consultivo, permanente, de composição colegiada e paritária, de forma a que sejam assegurados os princípios constitucionais de plena autonomia e representatividade, ~~coordenador do Sistema Municipal de Ensino.~~

TITULO I
Dos Objetivos

Art. 3º - São objetivos do Conselho Municipal de Educação :

I – estabelecer diretrizes gerais da política educacional no Município, observada a legislação vigente;

II – apresentar diagnóstico e definir prioridades para, em conjunto com o Poder Executivo, elaborar o Plano Municipal de Educação, que deverá contemplar a educação infantil, o ensino fundamental, médio, regular , a educação especial, educação de jovens e adultos, educação em tempo integral, educação para o trabalho e a educação para a saúde, nos diferentes níveis;

III – compatibilizar as ações educacionais com programas de outras áreas, tais como: saúde, assistência pública, habitação, esporte, cultura e lazer;

IV – emitir parecer sobre interesses e necessidades do Município, nas diversas regiões urbanas e rurais, quanto a criação e instalação de cursos ou estabelecimento de ensino, oficial e particular, em todos os níveis;

V – acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária do Município, zelando pelo cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal e disposições correlatas contidas na Constituição do Estado do Paraná e na legislação do Município, avaliando, também, do ponto de vista contábil e educacional o uso efetivo dos recursos do município na expansão e desenvolvimento do ensino;

Câmara Municipal de
Pato Branco
Fl.: 06
Visto: Jean Pedro

VI – acompanhar e fiscalizar a distribuição e a aplicação de recursos resultante de transferências de outras esferas governamentais e/ou outras fontes a serem aplicadas no Município;

VII – emitir parecer sobre o interesse e a necessidade de eventual assistência do Município às instituições filantrópicas, comunitárias ou confessionais que atuem na área de educação;

VIII – promover o repensar contínuo da atuação da Escola na sociedade, para garantir que ela seja formadora de sujeitos conscientes, críticos, participantes, solidários e justos;

IX – propor formas de diagnosticar e tratar a questão do analfabetismo e a baixa escolaridade entre a população composta por adolescentes, jovens e adultos, a partir de esforços conjugados entre a sociedade civil e os poderes públicos das diferentes esferas de Governo;

X – analisar e emitir parecer sobre a viabilização de convênios a serem celebrados pelo Município visando a melhoria da qualidade da escola pública;

XI – assessorar o Poder Executivo na execução do Programa de Alimentação Escolar.

TITULO II
Da Competência

Art. 4º - O Conselho Municipal de Educação tem como atribuições :

I - estabelecer prioridades da Política Educacional do Município e aprovar o Plano Municipal de Educação, a partir da Conferência Municipal de Educação;

II - atuar na formulação de estratégias e controle da execução das Políticas Educacionais;

III – analisar o recenseamento, chamada anual de matrícula, acesso, evasão, repetência, aprovação e rendimento escolar.

Sugerir IV – normatizar ações visando a melhoria da qualidade de ensino e a interação das redes de Ensino atuante no Município;

V – acompanhar, fiscalizar e avaliar o Plano Municipal de Educação;

VI - definir critérios de qualidade para políticas educacionais;

VII - apreciar e emitir parecer acerca da proposta orçamentária da Educação, zelando pelo cumprimento do disposto no Art. 212 e 187 das Constituições Federal, Estadual e as disposições contidas na Lei Orgânica Municipal, a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Municipal;

VIII - propor, aprovar e acompanhar a execução orçamentária e financeira anual, dos recursos vinculados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental de Valorização do Magistério;

IX – convocar, promover, coordenar, normatizar a cada dois (2) anos ou extraordinariamente a Conferência Municipal de Educação, sendo que dela participarão professores entidades educacionais, conselhos escolares, sindicatos, pais, alunos e funcionários integrantes das Redes de Ensino do Município;

X - propor a formulação de estudos e pesquisas com vista a identificar situações relevantes e a melhoria da qualidade de ensino;

Câmara Municipal de
Pato Branco
Fl.: 05
João Pedro

XI - aprovar e propor critérios para celebração de contratos ou convênios intermunicipais, estaduais, federal e internacionais de Educação, mediante avaliação e indicação técnica entre o Setor Público e outras instituições;

XII - analisar projetos ou planos para a contrapartida do Município em convênios com União, Estados, Universidades ou órgãos de interesse da Educação;

XIII – legislar complementarmente em matérias relativas à organização e ao funcionamento do Sistema Municipal de Ensino, em todos os seus níveis e modalidades, estabelecendo normas comuns a serem observadas;

XIV - exercer no âmbito do Sistema Municipal de Ensino a função de acompanhamento e controle, zelando pelo efetivo cumprimento tanto da legislação em vigor como de sua implementação por meio de políticas;

XV - garantir a pluralidade de idéias, concepções pedagógicas, religiosas, científicas e a coexistência de instituições públicas e privadas;

XVI - fiscalizar e assegurar os direitos do educando junto aos órgãos competentes municipais, estaduais e federais;

XVII - acompanhar, analisar e avaliar a situação dos integrantes do Magistério Municipal, oferecendo subsídios para políticas, visando a melhoria das condições de trabalho, formação continuada e aperfeiçoamento dos recursos humanos;

XVIII – propor e acompanhar medidas que visam a reformulação do Plano de Cargos, Carreira e Salários do Município;

XIX - manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza pedagógica propostos pelo Poder Executivo Municipal, Conselho Estadual de Educação e outras instâncias administrativas municipal;

XX - exarar parecer sobre pedido de autorização de funcionamento de estabelecimento de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos, no âmbito do Município, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação;

XXI - manifestar-se sobre a criação e expansão, no âmbito do Município, de cursos de qualquer nível, grau ou modalidade de ensino;

XXII - opinar e acompanhar o processo de cessação, a pedido, de atividades escolares, de estabelecimentos ligados à Rede Municipal;

XXIII - opinar sobre o Calendário Escolar dos estabelecimentos da Rede Municipal, antes de seu encaminhamento para aprovação do órgão competente;

XXIV - sugerir normas especiais para que o ensino fundamental atenda as características regionais e sociais locais, tendo em vista o aperfeiçoamento educativo respeitando o caráter nacional da educação;

XXV - pronunciar-se sobre a regularidade de funcionamento dos estabelecimentos de ensino de qualquer nível, grau ou modalidade no âmbito do Município;

XXVI - acolher denúncia de irregularidade no âmbito da Educação no Município, constituindo Comissão Especial para apuração dos fatos e encaminhando as conclusões, quando for o caso, às instâncias competentes;

XXVII - opinar sobre recursos interpostos de atos de escolas da Rede Municipal;

XXVIII - manter intercâmbio com o demais colegiados;

Câmara Municipal de
Pato Branco
Fl.: 04

XXIX - promover a divulgação dos atos do Conselho Nacional Educação, Conselho Estadual de Educação, Conselho Municipal de Educação, no âmbito do município;

XXX - elaborar relatório trienal de suas atividades, com caráter avaliativo, encaminhando-o para apreciação do Conselho Estadual de Educação;

XXXI - elaborar o seu Regimento Interno e modificá-lo quando necessário.

XXXII – compatibilizar as ações federal, estadual e municipal, públicas, autárquicas e privadas, na área da educação e do ensino, para evitar duplicações e sobreposições de funções, buscando economia e racionalização no uso dos recursos humanos, financeiros, físicos, móveis e imóveis;

TITULO III
Da Constituição

Art. 5º - O Conselho Municipal de Educação, independente na esfera de suas competências, composto por quinze (15) membros titulares e igual número de suplentes a saber:

I – três (3) docentes indicados pelo Executivo Municipal, escolhidos c/registro em ata

II - um (1) docente e/ou especialista em educação indicado pelo Poder Legislativo, não em exercício de mandato;

III - dois (2) especialistas em educação, da rede pública municipal de ensino, indicados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;

IV - dois (2) representantes da Associação Municipal dos Professores- AMP, sendo um docente e um especialista em educação, pertencentes a rede pública municipal de ensino, eleitos e indicados por seus pares;

V - um (1) representante dos servidores administrativos, das escolas da rede pública municipal de ensino, indicado por seus pares;

VI - um (1) representante indicado pela UNED/CEFET Pato Branco/PR;

VII - um (1) representante, docente e/ou especialista em educação, indicado pelo NRE/Pato Branco;

VIII - um (1) representante das APMS, da Rede de Ensino das Escolas Públicas do Município de Pato Branco, indicado pelas entidades;

IX - um (1) representante, docente e/ou especialista em educação, das escolas da rede de ensino particular, escolhido entre os três graus de ensino, indicado por seus pares;

X - um (1) representante, docente e/ou especialista em educação, da APP – Sindicato indicado por seus pares.

XI - um (1) representante dos estudantes, indicado pelas entidades representativas do município.

§ 1º - Após o processo eleitoral interno da escolha, as entidades, oficiarão ao Executivo Municipal informando os representantes;

§ 2º- Os conselheiros escolhidos entre pessoas de reconhecida capacidade e experiência em assuntos educacionais, serão indicados ao Prefeito Municipal que os nomeará por decreto. (nomeados)

Art. 6º - Os membros do CME, terão mandato de dois (2) anos admitida uma única recondução, cessando a cada 2 (dois) anos o mandato de um terço dos conselheiros.

Art. 7º - Em caso de vaga, a nomeação do substituto será para completar o prazo do mandato do substituído.

Art. 8º - O mandato dos membros do CME, será considerado extinto antes do término nos seguintes casos:

a) morte;
b) renúncia;
c) ausência injustificada por mais de cinco (5) reuniões consecutivas;
d) doença que exija o licenciamento por mais de seis (6) meses;
e) procedimento incompatível com a dignidade das funções;
f) condenação por crime comum ou de responsabilidade.

Art. 9º - Na ocorrência de vaga, será convocado o suplente que substituirá o titular ou completará o mandato.

Art. 10 - O Conselho Municipal terá autonomia de atuação, representatividade na composição e colegialidade nas decisões.

Art. 11 - O Conselho Municipal de Educação se organizará internamente em Câmaras temáticas, cujo número, denominação, atribuições e composição serão previstos no Regimento Interno.

Art. 12 - O exercício de Conselheiro é feito sem ônus para os cofres públicos, sendo considerado como relevante serviço prestado ao Município.

Art. 13 - O Conselho terá dotação orçamentária própria, consignada no orçamento na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Art. 14 - Os membros do Conselho Municipal de Educação – CME e respectivos suplentes , eleitos ou indicados em suas instâncias ou entidades, serão nomeados pelo Executivo Municipal, sempre até a segunda semana do mês de dezembro.

Art. 15 - O Conselho Municipal de Educação – CME compor-se-á de:
I – Plenário;
II – Presidência;
III – Secretaria Geral;
IV – Comissões.

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 03
Visto:

Art. 16 – Serão serviços auxiliares:
I – Administrativo;
II – Assessoria Técnica.

Câmara Municipal de
Pato Branco
Fl.: 02
Visto:

TITULO IV
Da Conferência Municipal de Educação

Art. 17 - Fica instituída a Conferência Municipal de Educação, órgão colegiado de caráter deliberativo, instância de articulação com a sociedade composto por Delegados representantes das instituições educacionais, das organizações comunitárias, sindicais e profissionais de Pato Branco e dos Poderes Executivo e Legislativo do Município que se reunirá a cada dois anos, mediante Regimento Interno próprio.

Art. 18 – A Conferência Municipal de Educação será promovida e coordenada pelo Conselho Municipal de Educação, com a colaboração da Comissão de Educação e Cultura da Câmara Municipal de Pato Branco e da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Art. 19 - A Conferência Municipal de Educação será convocada pelo Conselho Municipal de Educação, no período de até sessenta (60) dias anteriores a data da realização.

§ 1º - Em caso da não convocação por parte do Conselho Municipal de Educação, no prazo referido no caput deste artigo, a iniciativa poderá ser realizada por 1/5 das instituições registradas no Conselho Municipal de Educação que formarão Comissão paritária para organização e coordenação da Conferência.

§ 2º - A convocação da Conferência será amplamente divulgada nos principais meios de comunicação .

Art. 20 - Os delegados da Conferência Municipal de Educação serão eleitos mediante reuniões próprias das Instituições convocadas para este fim específico, sob a orientação do Conselho Municipal de Educação, num período de trinta (30) dias anteriores a data da Conferência, sendo garantida a participação de um (1) representante delegado de cada instituição/organização com direito a voz e voto.

Parágrafo Único - Somente serão aceitas as indicações do representante delegado quando credenciado pelo CME, no prazo de até dez (10) dias anteriores a realização da Conferência, mediante expediente expresso e protocolado no referido Conselho.

Art. 21 - Os representante do Poder Executivo em número dez (10), serão indicados pelos respectivos Secretários Municipais e/ou Diretores de Departamentos, mediante ofício enviado ao Conselho Municipal de Educação, no prazo de dez (10) dias anteriores a realização da Conferência.

Art. 22 - Compete a Conferência Municipal de Educação:

a) avaliar a situação da Educação no Município;

b) fixar as diretrizes gerais da política Municipal de Educação no biênio subseqüente ao da sua realização;

c) promover as discussões das políticas educacionais municipais;

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Paraná

Avaliar e aprovar ~~o Conselho Municipal~~ o Plano Municipal de Educação;

d) ~~elaborar~~, ~~aprovar e avaliar o~~ Plano Municipal de Educação;
e) aprovar o seu Regimento Interno;
f) aprovar e dar publicidade as suas resoluções registradas em documento final.

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 01
Visto:

TITULO V
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 23 - Caberá ao Poder Executivo Municipal no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da vigência desta lei, convocar as entidades mencionadas nos artigos anteriores a fim de se proceder ao encaminhamento das providencias necessárias à instalação do Conselho Municipal de Educação – CME.

Art. 24 - O Conselho deverá estar instalado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da vigência desta lei.

Art. 25 – O Conselho deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua instalação, elaborar e aprovar o seu Regimento Interno. – homologado pela comissão

Art. 26 - Excepcionalmente para a primeira nomeação dos conselheiros a ser efetivada nos termos desta lei, fica dispensada a observância do prazo previsto no artigo 5º, devendo o mandato dos conselheiros corresponder ao período compreendido da data a nomeação até a última semana de dezembro de 2002. – com duração de dois anos. 6º

Art. 27 – Para realização da primeira eleição dos membros indicados no Art. 5º, desta Lei, que farão parte da Composição Estrutural do Conselho, o Prefeito Municipal nomeará, através de ato próprio uma Comissão Especial, composta de, no máximo 10 (dez) membros encarregada de coordenar todo processo eleitoral.

Art. 28 – O Poder Executivo Municipal deverá propiciar ao Conselho Municipal de Educação- CME, condições materiais, financeiras e humanas, tais como um corpo técnico, jurídico e administrativo de apoio, necessárias ao seu regular funcionamento e condizente com a relevância das competências do Conselho e atribuições dos Conselheiros.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2001, revogadas as disposições em contrário.

Esta lei decorre do projeto de lei de autoria da vereadora Laurinha Luiza Dall'Igna-PPB.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 03 de outubro de 2000.

Gilmar L. Arcari
Gilmar Luiz Arcari
Presidente

Art. 27 - A ~~Para~~ ~~eleição~~ ~~do~~ diretoria CME será eleita por seus pares num processo de eleição interna, com a participação mínima de 75% dos conselheiros, com duração de 2 anos.
§ 1º - As competências da diretoria estão estabelecidas no regimento interno.